



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N. 030/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 057/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 12 de novembro de 2025.

OBJETO: Aquisição de pneus, para atender as necessidades dos veículos da frota municipal.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

NÃO SERÃO ACEITOS PNEUS COM CLASSIFICAÇÃO D, E, F e G para quaisquer dos parâmetros.

Página 33 do anexo I do Edital – Termo de Referência

Tem, porém, que a exigência de produtos contendo a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com **índices “A”, “B” ou “C”** apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que, para a licitação cumprir com suas finalidades, em consonância ao princípio da isonomia, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...]
(Grifo acrescido).

No presente caso, o Edital exige que os produtos ofertados apresentem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação “A”, “B” ou “C”.

No geral, a etiquetagem ENCE de pneus é um mecanismo de informação, com o objetivo de fornecer informações padronizadas sobre a eficiência energética, segurança e ruído de rolamento dos pneus. Em muitos países, incluindo o Brasil, a etiquetagem ENCE é obrigatória para pneus novos e os fabricantes são responsáveis por fornecer as etiquetas em seus produtos.

No entanto, a Administração Pública, ao exigir que a classificação da etiqueta seja “A”, “B” ou “C”, acaba por restringir a participação de empresas interessadas através desta **exigência excessiva e desproporcional**, uma vez que os índices exigidos são **incompatíveis** com os índices praticados no mercado de pneumáticos,

especialmente quanto aos itens licitados, INCLUSIVE nos pneus fabricados por marcas nacionais conhecidas pela qualidade dos produtos.

Para isso, basta esta Administração realizar uma simples busca das marcas conhecidas em âmbito nacional, a fim de verificar os parâmetros dos pneus licitados. Vejamos, por exemplo:

- ITEM 05:

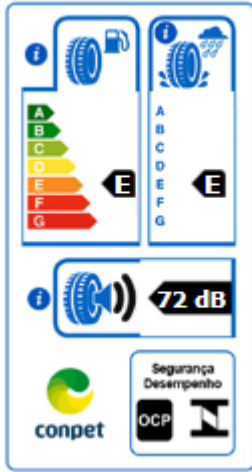
ore — Categorias — Pneus de Carro — Pneus 175/70R14 — Pneu Pirelli Aro 14 P400 EVO 175/70R14 84T

ROTA



PIRELLI
Pneu Pirelli Aro 14 P400 EVO
175/70R14 84T
ID: 16010910 ★★★★★ (7) Ver Avaliações

Veículos aplicáveis + Informações



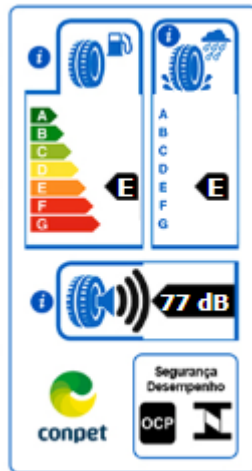
The energy label displays the following information:
- Fuel consumption: E
- Wet grip: E
- Rolling noise: 72 dB
- Logos: compet, OCP, and Segurança Desempenho

<https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-pirelli-aro-14-p400-evo-175-70r14-84t-16010910>

- ITEM 06:



PIRELLI
Pneu Pirelli Aro 14 Chrono 185R14C
102R
ID: 10070087 ★★★★★ (19) Ver Avaliações



<https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-util%C3%A1rios/pneus-185r14c/produto/pneu-pirelli-aro-14-chrono-185r14c-102r-10070087>

Assim, analisando os índices dos pneus acima exemplificados, é possível identificar que nem mesmo produtos das marcas indicadas no Instrumento Convocatório como referência possuem **resistência ao rolamento e aderência em pista molhada “A”, “B” ou “C”**.

Frisa-se que esta exigência editalícia, além de ser exigência totalmente desproporcional e excessiva, compromete o caráter competitivo do certame, o que fere o princípio da economicidade e o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame.**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou

condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao exigir que os pneus ofertados pelas empresas licitantes possuam a **etiquetagem ENCE classe “A”, “B” ou “C”**, uma vez que estes parâmetros **não condizem com a realidade do mercado de pneumáticos**, como brevemente acima demonstrado por esta impugnante.

Assim, requer a retificação do Instrumento Convocatório, a fim de que esta exigência excessiva e desproporcional seja retirada do descritivo dos itens, sem que este vício gere maiores prejuízos econômicos à Administração Pública.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

a) o recebimento e consequente provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação responsável retifique o Edital, retirando a exigência de **etiquetagem ENCE classe “A”, “B” ou “C”** para os pneus;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 04 de novembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal